Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1928/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1802/2024/001
PROTOCOLO	**:** 2337233
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE	**:** ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Constitui causa de nulidade, por cerceamento de defesa, a ausência de intimação do recorrente para apresentar esclarecimentos acerca da infração originária da sanção, em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Provimento ao recurso ordinário, para anular a decisão recorrida e oportunizar ao recorrente a manifestação nos autos, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 102, § 1º, IV, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e dar **provimento**, para o fim de **anular** a **Decisão Singular 2237/2024**, prolatada nos autos do Processo TC/1802/2024, para que seja oportunizado ao recorrente manifestar-se nos autos, garantindo assim, o contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente, art. 5º, LV, da CF, bem como, nos termos do art. 102, § 1º, IV da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *ÂNGELO CHAVES GUERREIRO*, Prefeito do Município de Três Lagoas/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.ICN-2237/2024, proferida no processo TC/MS 1802/2024, nos seguintes termos:

> 1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
372908.0	AMANDA MEGEREDO CORREA	17/10/1981	963.893.031-49	PROFESSOR	05/04/2022	94/2022	05/04/2022
372880.0	REBECA SANTOS SILVA COSTA	12/04/1986	010.599.181-37	PROFESSOR	30/05/2022	180/2022	30/05/2022
373336.0	LAURA ANTUNES PIMENTEL SOSSOLOTI	25/10/1990	018.372.001-65	PROFESSOR	01/04/2022	94/2022	01/04/2022
372980.0	GILBERTO WALISON ROSA DE SOUZA	28/06/1985	017.929.671-01	PROFESSOR	02/03/2022	51/2022	07/03/2022
372903.0	ADRIANA ROSA DA SILVA	11/09/1980	916.160.931-53	PROFESSOR	02/03/2022	51/2022	07/03/2022

> 2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO (CPF nº 112.713.688-70), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;
>
> 3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> 4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, bem como determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho nº 20639/2024 (f. 32).

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, a remessa foi encaminhada ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer n. 9992/2024 (f. 35-39) apontou que a preliminar de ofensa ao contraditório e à ampla defesa não merece ser acatada, uma vez que no ato de apresentação do presente recurso, teve a oportunidade de apresentar suas justificativas para a remessa intempestiva dos documentos. Ultrapassada a preliminar, aduz que o recorrente não trouxe nenhum fato apto a justificar o atraso. Isto posto, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão atacada.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 15 de abril de 2024, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 3.717, proferida pela Ilustre Conselheira Substituta, Patrícia Sarmento dos Santos, no processo TC/MS n. 1802/2024.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *ÂNGELO CHAVES GUERREIRO*, Prefeito do Município de Três Lagoas/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Sr. *Ângelo Chaves Guerreiro* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.ICN- 2237/2024, proferida no processo TC/MS 1802/2024, que decidiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal/nomeação de servidores já mencionados e **aplicou multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** por remessa fora do prazo.

Inconformado com a r. decisão, o recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de excluir a multa ou substituir por recomendação, conforme cópias de julgados de decisões favoráveis aos seus pedidos (peças 2 a 8).

Para tanto, preliminarmente alegou nulidade por cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação para apresentação de manifestação, importando em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com relação a remessa intempestiva argumentou em síntese o seguinte:

> Em 29/04/2022, a Secretaria Municipal de Administração tomou conhecimento, por meio de e-mail da empresa Fiorilli Software, responsável pelo sistema de folha de pagamento, da situação de envio de informações dos atos de pessoal por meio do SICAP da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.
>
> (...)
>
> Para regularização do atraso de envio das informações, a Administração Municipal está adotando medidas necessárias para regularizar pendências e evitar que o envio extemporâneo de informações ocorra novamente.
>
> Vale destacar o compromisso que este Município tem demonstrado perante o Tribunal de Contas deste Estado, razão pela qual o envio extemporâneo de dados foi à contrária normativa do gestor, que está à inteira disposição para solução do entrave e regularização dos atos.
>
> Ademais, justamente para apurar os motivos que levaram ao atraso na remessa de informações ao SICAP, na data de 22 de junho de 2022, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, a Portaria nº 5.402/SEMAD/2022, instaurando Sindicância Administrativa Disciplinar.
>
> Necessário, assim, que seja reconhecida a boa-fé do Município ao realizar o envio das informações, ainda que de forma extemporânea, dado o acúmulo de trabalho por ocasião da necessidade de regularização relativa a atos de admissão referentes a anos anteriores, fatos estes que estão sendo apurados em procedimento próprio.
>
> (...)
>
> Observa-se, portanto, não haver qualquer tipo de óbice para que a multa imposta seja excluída e substituída por recomendação, como medida suficiente para sancionar a mera irregularidade de remessa intempestiva, haja vista a inexistência de quaisquer prejuízos diante dos atos de admissão, que se mostraram legais e válidos.

Inicialmente, constata-se que a questão discutida em sede de preliminar consiste em ausência de intimação do recorrente no processo originário, visto que não foi lhe oportunizando meio de defesa para se manifestar nos autos, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Analisando o processo principal TC/1802/2024 verifiquei que, após a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, não foi realizada nenhuma intimação ao jurisdicionado, sendo que o ato posterior fora o de concluir a Decisão Singular pelo registro das nomeações e a aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS (peça 18).

Assim, considerando que o gestor não foi intimado para apresentar defesa sobre a irregularidade apontada pela equipe técnica, o que provocou ofensa ao descrito na Constituição Federal, art. 5º, LV e arts. 112, I, e 113, I, II e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, tem-se que assiste razão ao recorrente, uma vez que houve inobservância

dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual no exame dos autos principais.

Vejamos o disposto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)
>
> Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, **sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade.** (grifo nosso)

Nota-se, que a norma estabelece com clareza que, embora o Tribunal tenha a possibilidade de até mesmo de utilizar mecanismo eletrônico para aplicar a multa, não há prejuízo ao jurisdicionado de apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade.

Este Egrégio Tribunal já se manifestou nesse sentido. Vejamos:

> RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA MULTAS AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO IMPEDIMENTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO ANULAÇÃO DE DECISÃO REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PROVIMENTO.
>
> 1. A ausência de intimação do recorrente na instrução processual para se manifestar acerca das infrações originárias das sanções configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que constitui causa nulidade processual.
>
> 2. Provimento do recurso com o fim de anular a decisão singular e reabrir a instrução processual, a fim de se proceder a devida intimação do jurisdicionado responsável, concretizando-se o contraditório e a ampla defesa. (TCE-MS - RO: 111652018001 MS 2114246, Rel. Marcio Campos Monteiro. 19/05/2022).
>
> RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVO REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA RAZÕES RECURSAIS AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRI O E DA AMPLA DEFESA ANULAÇÃO DO JULGADO REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PROVIMENTO.
>
> Comprovada a ausência de intimação do recorrente, acerca da irregularidade que fundamentou a penalização, o acórdão recorrido deve ser anulado, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a devida intimação, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório. (TCE-MS - RO: 210152016001 MS 1904045, Relator: Osmar Domingues Jeronymo, data 09/11/2021)

Portanto, como a decisão advinda do TC/2237/2024 sancionou o recorrente sem que fosse oportunizado apresentar esclarecimentos, entendo que a penalidade está

eivada de nulidade, razão pela qual, a intimação do inteiro das irregularidades apontadas deve ser garantida para fins de exercício do contraditório e ampla defesa.

Quanto às questões de mérito apresentadas neste recurso, em face do acolhimento da preliminar, restam prejudicadas.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que esta Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e seja dado **PROVIMENTO**, para o fim de anular a Decisão Singular **2237/2024**, prolatada nos autos do Processo TC/1802/2024, para que seja oportunizado ao recorrente manifestar-se nos autos, garantindo assim, o contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente, art. 5º, LV, da CF, bem como, nos termos do art. 102, § 1º, IV da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GFBC / MRMAM